

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS



Comarca de Goiânia - Unidade de Processamento Judicial da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos  
Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos  
Fórum Cível - Avenida Olinda, Qd. G, Lt. 04, esquina c/ Rua PL-03, sala 223, Parque Lozandes, CEP 74.884-120  
Goiânia-GO - Fone: (62) 3018-6316 - email: upj.fazmunicipalgyn@tjgo.jus.br

Gabinete da 3ª Vara da



Processo digital: 5421610-49.2024.8.09.0051

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Mandado de Segurança Cível

Impetrante(s): -----

Impetrado(a)(s): Presidente Da Comissão Especial Do Processo Administrativo Disciplinar/evelyn Lelitscewa Da Bela Cruz

### DECISÃO

----- impetrou ação constitucional de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar em face de ato atribuído ao Presidente da Comissão Especial do Processo Administrativo Disciplinar, todos qualificados.

Aduz a parte impetrante que foi aberto um o PAD n. 22.7.000000863-4 em seu desfavor visando apurar supostas ausências do Impetrante ao serviço no período de agosto de 2015 a janeiro de 2016, que podem ser caracterizadas como inassiduidade habitual, gerando a pena de demissão.

Verbera que durante a primeira apuração, a Procuradoria-Geral do Município de Goiânia, em sede recursal do PAD, entendeu que o procedimento demandaria novas diligências para se ter certeza em relação às supostas faltas que estão sendo imputadas ao Impetrante, tendo inclusive manifestado, por meio do Parecer nº 453/2024-PGM/PEAA, a Procuradoria se manifestou no sentido de que o referido PAD não estaria prescrito, com base na Súmula nº 635 do STJ, alegando que a autoridade competente para instaurar o PAD só tomou conhecimento do feito em 03/07/2020 e, portanto, a prescrição só ocorreria em 19/11/2027.

Sustenta que não resta dúvida de que o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) está prescrito, ao que requer a intervenção judicial dentro dos limites do controle de legalidade, conforme o disposto pela Súmula 665 do STJ.

Pugna, em sede de pedido liminar pela suspensão do PAD até o trâmite do presente *Mandamus*.

No mérito, requer o arquivamento do PAD 22.7.000000863-4, com o reconhecimento da prescrição.

Juntou documentos com a inicial.

É o breve relatório. **Decido**.

Inicialmente, **defiro** o benefício da gratuidade da justiça, vez que presentes os requisitos legais.

*A priori*, cumpre destacar que a ação constitucional de mandado de segurança possui procedimento



especial ditado pela Lei nº 12.016/09, aplicando-se somente de forma subsidiária as normas trazidas pelo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/15.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, inciso LIXI, da CF) para a proteção de direito líquido e certo, de ameaça de lesão ou de lesão por ato de autoridade.

Conforme conceito do eminente Hely Lopes Meirelles:

*"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração - ou seja, pressupõe fatos incontrovertidos, demonstrados de plano por prova pré-constituída, por não admitir dilação probatória." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 30ª Edição, Editora Malheiros – São Paulo: 2005, pág. 696).*

Com efeito, para a concessão de liminar em mandado de segurança, exige o art. 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009 que sejam **relevantes os motivos estereotipados na exordial e que haja possibilidade de ocorrência de lesão de difícil reparação ao direito postulado**, caso a decisão final venha ser favorável à impetrante (*fumus boni iuris e periculum in mora*).

Cuida-se de mandado de segurança no qual o impetrante pretende, liminarmente, a suspensão do Processo Administrativo Disciplinar nº 22.7.000000863-4 até o trâmite do presente *Mandamus*.

Com efeito, sabe-se que o processo administrativo disciplinar é um instrumento pelo qual a Administração Pública exerce seu poder-dever para apurar as infrações funcionais e aplicar penalidades aos seus agentes públicos e àqueles que possuem uma relação jurídica com a administração.

No caso dos autos, o impetrante afirma que o processo está prescrito e reforça a inaplicabilidade da Súmula nº 635 do STJ<sup>1</sup> ao PAD, por entender que desde o primeiro dia da suposta ausência do servidor investigado, a autoridade competente já teria condições de saber do ocorrido e, se necessário, instaurar o PAD naquele momento.

Importa ressaltar que os atos da Administração Pública estão sujeitos ao controle pelo Judiciário apenas quanto à legalidade formal e substancial, cabendo observar que os motivos embasadores dos atos administrativos vinculam a Administração, conferindo-lhes legitimidade e validade.

Reforço que as sanções em processos administrativos disciplinares, são consequências de atos praticados pelos servidores, após exaustiva apuração, inclusive com direito ao contraditório e ampla defesa, que causaram prejuízo à Administração ou violem normas de observância obrigatória.

Não obstante a aplicação de penalidade administrativa ao servidor público em razão da prática de infração disciplinar incumbir a Administração Pública, o objeto da lide – *reconhecer a prescrição da pretensão punitiva* – constitui questão prejudicial ao objeto do processo administrativo disciplinar instaurado por inassiduidade habitual do servidor.

Outrossim, quanto ao perigo de dano, entendo que resta presente, uma vez que pode ocorrer de o servidor ser sancionado com a penalidade de demissão, antes da decisão de mérito do presente Writ.

Isso posto, **defiro** o pedido liminar para determinar a suspensão do PAD 22.7.000000863-4 até o trânsito em julgado do presente *Mandamus*, a fim de assegurar o resultado útil deste processo.

Determino as seguintes providências:



(i) intime-se o impetrado para cumprir a decisão liminar e prestar as informações que julgarem necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

(ii) dê-se ciência do ajuizamento da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (7º, II da Lei 12.016/09).

(iii) após, com ou sem informações juntadas, ouça-se o Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei 12.016/09).

(iv) findas as diligências ora assinaladas, volvam-me os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

Goiânia, data da assinatura digital.

**RAQUEL ROCHA LEMOS**

**Juíza de Direito**

---

Súmula nº 635 STJ: Os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei n. 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido – sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar – e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção.

